



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10805.003589/2007-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-006.308 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de julho de 2019
Recorrente PHOENIX MEMORIAL DO ABC SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/1995 a 31/12/2005

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO - LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES SANEAMENTO

Nos termos da legislação vigente à época dos fatos geradores, era dever da autoridade julgadora sanear os autos de infração, quando vícios existentes resultassem em prejuízo para o sujeito passivo, ainda que não contestados, especificamente para NFLD emitida por Auditor Fiscal da Previdência Social, pois existia comando expresso no Regulamento da Previdência Social — RPS (art. 293, §4º), aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999, no sentido de determinar que o mesmo, impugnado ou não, fosse submetido à autoridade competente para julgamento

PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE PERICIA CONTÁBIL. REJEIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PRELIMINAR REJEITADA.

Presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução do litígio deduzido nos autos, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência ou perícia. O indeferimento fundamentado do pedido de realização de diligência ou de perícia técnica não acarreta a nulidade da decisão, pois tais meios de prova somente devem ser autorizados quando forem imprescindíveis para a resolução da lide.

CONFORMIDADE LEGAL DE NFLD, RETIFICAÇÃO.. DEVOLUÇÃO DE PRAZO DE IMPUGNAÇÃO.

Retificação de lançamento não configura cerceamento de defesa, quando o ato de lançamento está em conformidade com os artigos .37, da Lei n, 8212/1991, 142, 147 e 149 do CTN.

JUROS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO CONHECIMENTO. INCOMPETÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. A taxa de juros de até 12% a.a., prevista no art. 192 da Constituição Federal, não se destina a disciplinar matéria tributária, que trata

de obrigação de direito público, regida pelo Código Tributário Nacional - CTN, que, no art. 161, § 1º, admite taxa diversa de 1% ao mês, se assim dispuser a lei, estando a aplicação de juros moratórios, com base na variação da taxa SELIC, para os débitos tributários não pagos até o vencimento, autorizada pela Lei nº 9.065/95, perfeitamente inserida no ordenamento jurídico nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade, em conhecer, EM PARTE, do recurso, não conhecendo da matéria não litigiosa e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

João Mauricio Vital - Presidente.

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio Savio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado), Wilderson Botto (suplente convocado) e João Maurício Vital (Presidente). A Conselheira Juliana Marteli Fais Feriato, em razão da ausência, foi substituída pelo Conselheiro Virgílio Cansino Gil, suplente convocado.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contrário à manutenção de NFLD, que constituiu créditos tributários oriundos da incidência de contribuições providenciárias apuradas no período de 02/1995 a 07/2005.

Inconformada a Recorrente apresentou impugnação do débito. A Delegacia de Julgamento de Brasília baixou os autos em diligência para a autoridade lançadora, que concluiu pela retificação de parte da NFLD. Dessa forma, foi reaberto o prazo para ciência e impugnação por parte da Recorrente. No julgamento da impugnação, a DRJ/BSB entendeu que o lançamento foi parcialmente procedente, o que resultou na exclusão da NFLD, dos valores considerados decaídos com base na Sumula Vinculante nº 08/2008 do STF.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, aqui resumido, alegando:

1. Que a NFLD, tendo em vista as retificações efetuadas, tanto pela autoridade lançadora e pelo julgamento da primeira instância, dificultou o seu direito de defesa., portanto deve ser cancelada e emitida uma nova, após nova análise da documentação.

2. Da necessidade de Perícia Contábil, sem a qual também não pode exercer plenamente o seu direito de defesa.

3. Que o fiscal considerou, incluindo no débito, sem investigação perante os órgãos públicos, pessoas jurídicas como se pessoas físicas fossem

4. Questiona o valor da multa e da correção aplicados na fiscalização, uma vez que, conforme disposto no art. 192, parágrafo 3º da Constituição Federal, a taxa de juros não poderá ser superior a 12% ao ano

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite

O recurso é tempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade.

Da nulidade do lançamento e do pedido de perícia contábil

Nas razões do recurso, a recorrente solicita o cancelamento da NFLD, pelo fato de a mesma ter sido retificada pela autoridade lançadora, pois foi informado que a autoridade fiscal, saneou o processo, retirando o valor relativo à pessoas jurídicas consideradas como individuais, porém, deve-se atentar que foi devolvido prazo para impugnação. Nesse sentido, além dos argumentos trazidos pela decisão *a quo*, o art. 59, do Decreto n. 70,235, deixa nítido que são nulos os atos administrativos que gerem preterição do direito de defesa, contudo, a correção da NFLD, foi feita antes do julgamento de primeiro grau administrativo, e oportunizou apresentação de nova impugnação por parte da Recorrente,. Dessa forma, não se verifica nulidade que possa levar ao cancelamento da NFLD.

Solicita também a recorrente, pedido de realização de perícia contábil, alegando que sem a mesma, terá cerceado seu direito de defesa. No entanto, para o presente caso,, o pedido de realização de perícia faz-se, desnecessário para a resolução da lide; pois os elementos de prova, os elementos de convicção, já constam dos autos

Pedido rejeitado

Dos Juros e da Multa Aplicada (DAL)

O recorrente invoca a Constituição Federal para que os juros aplicados na contribuição previdenciária lançada em atraso, seja limitado pela determinação do § 3º do artigo 192, da mesma. Trata-se portanto de avaliar a inconstitucionalidade de lei tributária, o que é vedado para os conselheiros do Carf, nos termos da Súmula Carf nº 02: *O Carf não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária*

Portanto, não conheço da matéria.

Da exclusão, do lançamento, das pessoas jurídicas consideradas individuais.

Informamos, conforme despacho do Fiscal Notificante, fls 3391, que os mesmos já foram excluídos do lançamento, conforme reproduzimos abaixo:

Considerando, que o entendimento da autoridade julgadora, do Contencioso Administrativo Previdenciário, foi no sentido de excluir dos levantamentos de débitos,

os valores oriundos das PESSOAS JURÍDICAS, que foram consideradas como CONTRIBUÍNTES INDIVIDUAIS, por esta fiscalização .

Desta forma, em atendimento ao despacho de fls. 3376, foram excluídos do presente levantamento, os lançamentos sob a denominação "AUR"; "AUV", "AUC" e "AUL",

conforme demonstrado abaixo:

"AUV" = VERGILIO CORDIOLI -ME"

"AUC" = PEREIRA & CORREIA S/C Ltda.-

"AUR" = Rubens Napole Filho Produções fotográficas S/C Ltda.,

"AUV" = VALDIR LUZ Representações Ltda.

Portanto, a matéria não está mais em litígio

Do exposto, voto no sentido de conhecer em parte do recurso, não conhecendo da matéria não litigiosa e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator